



Número: **0005803-08.2011.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Representante TST**

Última distribuição : **10/11/2011**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Relator: **CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Assuntos:

Objeto do processo: **TJPE - Indeferimento - Promoção - Antiguidade - Juiz - Alistado - Edital 14/2 - Impedimento - Existência - Sindicância nº 07.6787.5 - Arquivamento - Absolvição - Garantia - Promoção - Pagamento - Retroativo.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	JOSÉ MARIA DE CARVALHO
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
429025	02/03/2012 09:58	<a href="#">VOTORELAT</a>	Voto

---

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005803-08.2011.2.00.0000**

**Requerente:** José Maria de Carvalho

**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

---

**CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO EM 2002. INTEMPESTIVIDADE DA MEDIDA.** Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça controlar atos administrativos praticados há mais de cinco anos, que não afrontem diretamente a Constituição, por força do disposto no parágrafo único art. 91 do seu Regimento Interno.

**Procedimento de Controle Administrativo não conhecido.**

## **I – RELATÓRIO**

**José Maria de Carvalho**, Juiz de Direito aposentado, propõe o presente Procedimento de Controle Administrativo em face do **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**. Requer, em síntese, que o CNJ desconsidere a rejeição de sua promoção por antiguidade para Juiz Substituto de 3ª Entrância, efetivada pelo Pleno do referido Tribunal, e determinar que seja promovido, com efeitos retroativos a abril de 2002.

Relata que:

- o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 8 de abril de 2002, decidiu rejeitar a sua promoção por antiguidade para o cargo de Juiz Substituto da 3ª Entrância, razão pela qual requereu a sua aposentadoria;

- a Corte Especial do TJPE decidiu que, embora respondendo a sindicância, o ora Requerente poderia ser voluntariamente aposentado, e deferiu o pedido de aposentadoria;

- em seguida, conclusos os autos ao Presidente do Tribunal, consignou Sua Excelência: “Os fatos constantes destes autos (...) sugerem a ocorrência de crime de ação pública. Atendendo a que lavrado o ato de aposentadoria, há não há providência administrativa a ser adotada; e considerando finalmente, o que dispõe o Código de Processo Penal, art. 40, remeto estes autos ao Exmo. Sr. Dr. Procuradoria Geral da Justiça, para os devidos fins”;

- com essa providência, ficou o Requerente impedido de buscar o seu direito à promoção por antiguidade, até que houvesse decisão criminal definitiva;

- finalmente, o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru, a requerimento do Ministério Público, determinou o arquivamento da Sindicância, decisão que transitou em julgado em 21 de maio de 2009;

- proferida, portanto, decisão criminal definitiva, pode agora o Requerente buscar o seu direito perante este Conselho Nacional de Justiça.

Em longa narrativa, o Requerente expõe acontecimentos que, na sua interpretação, denotam a perseguição política que culminou com a rejeição de sua promoção por antiguidade, os quais tiveram início ainda em 1988. Alega que, ao rejeitar a sua promoção, os Desembargadores tinham todas as informações acerca de sua inocência e da perseguição política que sofria.

Em aditamento à inicial, o Requerente requer também a anulação de sua aposentadoria voluntária e o seu retorno de imediato às funções judicantes (REQAVU12 – evento 13).

Instado a se manifestar, o Requerido suscita, preliminarmente, a intempestividade do Procedimento, com fundamento no art. 91, parágrafo único, do RICNJ, que limita o controle de atos administrativos àqueles praticados nos últimos cinco anos, considerando-se que o ato ora impugnado data de 8 de abril de 2002. Caso superada a intempestividade, requer seja julgado improcedente o pedido pelas seguintes razões:

- em sessão realizada no dia 8 de abril de 2002, o TJPE, por maioria, não promoveu o Requerente por antiguidade;

- o julgamento do Edital de promoção correu antes da criação do CNJ e, obviamente, da existência de seus atos de regulamentação do julgamento dos Certames, razão pela qual o ato foi praticado de acordo com as regras internas da Casa, por meio de voto secreto;

- as normas vigentes à época foram respeitadas, não havendo ilegalidade a ser controlada;

- a aposentadoria do Requerente foi voluntária, não alegando ele a existência de qualquer vício que tenha maculado o ato respectivo.

Em réplica, o Requerente defende a tempestividade do pedido, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 200 do Código Civil, a prescrição quinquenal somente começou a correr com o trânsito em julgado da decisão criminal definitiva, ou seja, em maio de 2009. Quanto à afirmativa do TJPE de que não houve ilegalidade no ato praticado em 2002, relata fatos que considera comprovadores de que pediu a sua aposentadoria para não ser afastado de suas funções, sob o domínio de coação moral e irresistível.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O Requerente, na inicial e na réplica, afirma que o presente Procedimento de Controle Administrativo é tempestivo, por força do art. 200 do Código Civil. Alega que o prazo prescricional quinquenal somente deve ser contado a partir da decisão proferida na esfera criminal, ocorrida em maio de 2009.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ao prestar as informações solicitadas por este Conselho, suscita a extemporaneidade da demanda, uma vez que o ato que o Requerente pretende atacar ocorreu em 08.04.2002, ou seja, há mais de cinco anos (art. 91, parágrafo único, do Regimento Interno do CNJ).

Este Procedimento de Controle Administrativo não merece ser conhecido, por intempestivo.

Ao contrário do que afirma o Requerente, não há que se falar em aplicação do regramento existente no Código Civil, ante a existência de norma própria no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, estabelecendo o início da contagem do prazo para a propositura de Procedimento de Controle Administrativo, *verbis*:

Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco (5) anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição. (Grifado)

Nesse sentido, o seguinte precedente, *verbis*:

Promoção por merecimento. Controle de ato administrativo praticado em 1994. Decadência do direito. – O CNJ não controla atos administrativos praticados há mais de 5 anos, que não afrontem diretamente a Constituição, por força do disposto no art. 95, parágrafo único do RICNJ. (CNJ – PCA 200810000006287 – Rel. Cons. Paulo Lôbo – 65ª Sessão – j. 24.06.2008 – DJU 05.08.2008)

Como é de 2002 o ato administrativo impugnado, irrefutável que se encontra intempestiva a medida instaurada apenas em 2011, ainda que se conte o termo inicial do prazo somente a partir da criação do Conselho Nacional de Justiça.

Registre-se que, mesmo que se entendesse aplicável ao Procedimento de Controle Administrativo, por analogia, a regra prevista no art. 200 do Código Civil, ela não seria condizente com a hipótese em análise.

Com efeito, estabelece o precitado dispositivo legal que não correrá a prescrição antes da sentença definitiva, **quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no Juízo criminal.**

Embora a decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru, que determinou o arquivamento da Sindicância para apuração de crime de ação pública, seja benéfica à defesa do Requerente quanto ao mérito da questão posta em debate, ela não se constituía em pressuposto para o ingresso de PCA visando à modificação do ato perpetrado pelo Tribunal **em matéria administrativa.**

### **III – CONCLUSÃO**

Com esses fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do presente Procedimento de Controle Administrativo, por intempestivo.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**Conselheiro**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA em 22 de Fevereiro de 2012 às 16:24:00

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:  
a52b1035446518acaa54be0c80683741